



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003010651

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 525/2019 - GAB

EMENTA: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) ASSINATURAS ANUAIS DO JORNAL “O POPULAR”. DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. RATIFICAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Versam os autos sobre a aquisição de 02 (duas) assinaturas anuais, nas versões impressa e digital, do jornal “O Popular”, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Estado.
2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual n. 17.928/2012, nomeadamente: termo de referência contendo o quantitativo, as razões de escolha, as especificações técnicas e outras informações sobre o objeto a ser contratado (3611582); comprovação de exclusividade da contratada no fornecimento do objeto contratual (6210932); documentação orçamentária e financeira (6204047 e 6204085), documentos atinentes à habilitação do contratado (3614315, 3614401, 3614515, 3614547, 3614722, 3614782, 3614808, 3614875, 3614910, 3614955, 3615009, 3615244 e 6209107), além de cadastro no COMPRASNET (6209216) e certificado de informação de resultado de procedimento aquisitivo (6209297). O preço está devidamente justificado consoante vendas realizadas a outros órgãos públicos, inclusive (3615276 e 3615293).
3. Outrossim, nesta oportunidade os autos vieram a este Gabinete para ratificação da justificativa de contratação direta (6209381).
4. Como é cediço, não havendo pluralidade de fornecedores, a licitação se revela inexigível, porquanto inviável a competição. Nesse sentido, precisa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio

plano de um simples raciocínio abstrato” (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª edição, 2009, p. 533).

5. Na hipótese vertente, verifica-se que a empresa a ser contratada possui exclusividade na circulação e comercialização de assinaturas do jornal "O Popular", conforme assentado na declaração contida no evento n. 6210932.

6. A justificativa (6209381), contudo, pugna pelo enquadramento da presente despesa no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93: *“tendo em vista a escusa das formalidades previstas no art. 26, da citada normativa, dispensando assim a publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial, prestigiando o princípio da economicidade”*.

7. Nada obsta a que a contratação direta se dê por força do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, conforme requerido. Vale anotar, a esse propósito, que se trata de aquisição única, sem que haja parcelamento do objeto em outras aquisições diretas. Nesse sentido, eis a lição da doutrina sobre o dispositivo em apreço:

“Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/periodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

8. Dessa forma, **re-ratifico** o fundamento da dispensa de licitação, tornando-se desnecessária a publicação no Diário Oficial do Estado consoante art. 34 da Lei Estadual n. 17.928/12 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93. Ademais, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato consoante art. 62 da Lei n. 8.666/93 (6258631). Em tempo, devem ser renovadas as certidões de regularidade fiscal, do FGTS, trabalhista, falimentar, CADFOR/GO e CADIN Estadual que porventura estejam vencidas.

9. Com essas considerações, restituam-se os autos à **Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas desta Casa**, para ciência e providências cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 12/04/2019, às 11:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6758577** e o código CRC **D3A12D21**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA -
GO - S/C



Referência: Processo nº 201800003010651

SEI 6758577